



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001542/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. INCENTIVOS FISCAIS.

INDEFERIMENTO DE PERC REVERTIDO. INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA. Provido recurso no qual o sujeito passivo pleiteava o deferimento do PERC e infirmadas as ocorrências que impediram a emissão do Certificado de Incentivos Fiscais, resta desconstituído o motivo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE lançamento formalizado em 17/10/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.191.705,01.

A exigência decorre da constatação de falta de recolhimento de IRPJ no ano-calendário 2001, em valor equivalente ao destinado pela contribuinte ao FINAM, tendo em conta que a aplicação em referido incentivo fiscal não foi admitida com dedução do imposto devido em razão da apuração de pendências fiscais e relativas ao FGTS.

Impugnando a exigência, a contribuinte informou que apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, objeto do processo administrativo nº 16327.001281/2004-15, e questionou a validade do despacho decisório que indeferiu tal pedido.

A Turma Julgadora manteve a exigência porque a 8ª Turma da DRJ/São Paulo rejeitara a manifestação de inconformidade interposta contra o indeferimento do PERC, de modo que não cabia rediscutir a matéria. Consignou, ainda, que:

Constatado o não atendimento às condições para o gozo do incentivo fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção é irretratável, de acordo com o art. 601, §5º, do RIR/99. Todavia, sua fonte deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União e, necessariamente, passa a ser recurso da própria pessoa jurídica investidora no projeto.

Desta feita, se parte do imposto de renda for destinada à aplicação em fundos de investimentos sem que a renúncia desse imposto, ou seja, a concessão do incentivo fiscal, seja reconhecida pela União, a consequência é a constatação do recolhimento a menor do imposto apurado no ano-base, passível de lançamento de ofício, nos termos da lei.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2009 (fl. 179), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/06/2009 (fls. 183/195), no qual preliminarmente observa que *a própria autoridade fazendária, quando do lançamento do auto de infração ora combatido, foi explícita no sentido de que a defesa do indeferimento do PERC seria efetuada no lançamento tributário, visto a suposta impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade naqueles autos.*

Discorre sobre as razões que ensejaram o indeferimento do PERC, observa que não foi conhecida a manifestação de inconformidade, argumenta que apenas por esta razão a decisão recorrida deveria ser reformada, e reafirma sua defesa no sentido de que a regularidade fiscal exigida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95 refere-se a períodos anteriores à data do incentivo pleiteado. Transcreve ementas de julgados administrativo deste Conselho em favor da verificação da *situação fiscal na data em que o contribuinte manifestou sua opção em sua declaração de rendimentos relativa ao pedido*. Acrescenta que inexistente qualquer fundamento legal ou motivo lógico que autorize a verificação da sua *regularidade fiscal no primeiro trimestre do ano-base de 2006*, como procedido pela indeferimento do PERC.

Processo nº 16327.001542/2006-51
Acórdão n.º **1101-001.185**

S1-C1T1
Fl. 4

Em 16/02/2012 a recorrente juntou aos autos os elementos de fls. 204/241 noticiando que este Conselho já proferiu decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16327.001281/2004-15, reconhecendo à contribuinte o direito de destinar parte de seu IRPJ relativo ao ano-calendário 2001 ao FINAM, de modo que deve ser cancelada a presente exigência.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O litígio formado no processo administrativo nº 16327.001281/2004-15 já foi apreciado pela CSRF. Observa-se no relatório do Acórdão nº 9101-00.887 a exata correspondência dos fatos ali analisados com o crédito tributário aqui exigido:

Os presentes autos versam sobre Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, apresentado em 23/09/2004, (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do Imposto de Renda recolhido equivalente a R\$ 465.473,41 para aplicação no FINAM (fls. 166).

Nestes autos vê-se que o crédito tributário lançado corresponde ao valor principal de R\$ 465.473,41 (fl. 26), equivale à única destinação promovida pela contribuinte na DIPJ do ano-calendário 2001 (fl. 17) e está instruído com o indeferimento do PERC formalizado nos autos do processo administrativo nº 16327.001281/2004-15 (fls. 20/23), além de fundamentado exclusivamente no excesso de destinação revelado pela classificação da aplicação em incentivos fiscais no valor de R\$ 465.473,41 como proveniente de recursos próprios.

Firmada a decorrência, vê-se que a contribuinte já havia obtido decisão favorável perante a 8ª Câmara do Primeiro Conselho, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 108-09.733:

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de que o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao ano-calendário de 2001, foi formalizada em 2004 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2006. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 2 (dois) anos depois da formalização do pleito e 5 (cinco) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2001. Nesse

ponto, concordo integralmente com o teor da Declaração de Voto integrante da decisão de primeira instância onde a questão foi analisada de forma irretocável.

Registre-se que o entendimento manifestado na citada Declaração de Voto, ainda que não tenha prevalecido naquela ocasião, está sendo adotado em outros julgamentos ainda na primeira instância. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 — 3ª Turma da DRJ/FOR), a Unidade julgadora caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

"()

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido — no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1996) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(...)"

Em relação à inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal no ano-calendário da opção referente ao processo 13805.000722/96-11, entendo que assiste razão ao demandante. De fato, em 27/07/2000, foi concedida liminar em ação mandamental (fls. 334/341) sustando a exigibilidade dos débitos cobrados naqueles autos. Essa liminar só foi cassada em 2004 (fls. 342/352), o que pode ser confirmado pela Certidão de Objeto e Pé referente à ação judicial (fl. 353).

A mesma sistemática aplica-se no que concerne à quitação perante o INSS., haja vista que se pode constatar do documento de fl. 176 que a interessada dispunha de certidão negativa perante esse Órgão no momento da opção.

Sendo essas as pendências constatadas, não vejo motivo que justifique o indeferimento do pleito.

Em suma, da análise dos autos constato a ocorrência de uma sucessão de equívocos, a saber:

- 1) Do órgão competente ao deixar de emitir a Ordem de Incentivos Fiscais;*
- 2) Da DRF ao indeferir o PERC; e*
- 3) Da DRJ ao indeferir a solicitação do contribuinte em sua manifestação de inconformidade.*

Assim sendo, resta claro que o acórdão recorrido carece de reparos, de forma a corrigir os equívocos cometidos ao longo do processo.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra esta decisão sustentando, em síntese, que a decisão a quo “desconsiderou a eficácia ex tunc inerente à revogação da liminar, razão pela qual concluiu que a contribuinte não possuía débitos (exigíveis) anteriores à opção pelo incentivo fiscal.

O voto condutor do Acórdão nº 9101-00.887 principia observando que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para determinar o exame do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais (PERC). Todavia, como se vê da transcrição acima, o PERC foi apreciado e indeferido, seus fundamentos foram mantidos

por maioria na decisão de 1ª instância e integralmente afastados no Acórdão nº 108-09.733. Assim, em verdade, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu à CSRF para afirmar a existência de débito impeditivo do reconhecimento do incentivo fiscal à contribuinte.

É certo que a autoridade fiscal que indeferiu o PERC (fls. 20/23) consignou que *antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria*, e assim passou à análise do cumprimento do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que exige a comprovação *da quitação de tributos e contribuições federais* para o reconhecimento de incentivo fiscal. Todavia, assim o fez consultando o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS, e constatando pendências apenas em relação aos débitos administrados pela PGFN e INSS, nos seguintes termos:

9 - A aludida consulta indica que o interessado: - foi inscrito no Cadin pela PGFN em 17/01/2006, após, portanto, da data em que esse órgão deliberou pela liberação da CND mais recentemente emitida em proveito do interessado - 22/09/2005 (fls.170;177); - está com a CND mais recentemente emitida pelo INSS vencida desde 26/02/2006 (fl.176); - em situação irregular junto à PGFN (fl.173); - impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(...)

Por sua vez, como se vê à fl. 18, as ocorrências que impediram a emissão do Certificado de Incentivo Fiscal foram *DÉB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN e CONTRIB. COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS*. Afastada a segunda ocorrência ante a verificação dos registros de regularidade sem nenhuma pendência exposta, como acima descrito, apenas a primeira subsistiu e motivou o indeferimento do PERC, mormente tendo em conta que a autoridade fiscal já ressaltara que:

Os valores declarados da base de cálculo e do valor líquido do incentivo e seus correspondentes normalizados — que são os valores declarados ajustados por processamento eletrônico aos limites determinados pela legislação; são coincidentes e indicam opção de aplicação dirigida ao FINAM no montante de R\$ 465.473,41 (fls.166;168). Quando do processamento da declaração foi apurado o percentual de pagamento do imposto como sendo de 100%, porém a opção do declarante não foi acatada (fl.169). Observa-se que o interessado resolveu por manifestar a intenção de aplicar parcela do imposto de renda apurado no citado fundo de investimento mediante o recolhimento de Darf específico, cujo valor totaliza a opção declarada na correspondente DIPJ — R\$ 465.473,41 (fl.167).

E, com referência à pendência de *DÉB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN*, o voto condutor do Acórdão nº 9101-00.887 expõe que:

Alega a recorrente, que a câmara a quo desconsiderou a eficácia ex tunc inerente à revogação da liminar que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, não poderia a decisão recorrida determinar o exame do PERC, considerando ser regular a situação fiscal da contribuinte à época da opção pelo benefício, uma vez que baseou-se em liminar que havia sido posteriormente revogada e cujos efeitos retroagiriam até o momento da referida opção.

No entender da Fazenda, caso a câmara recorrida houvesse acatado a tese da decisão paradigma, ou seja, concedido o efeito ex tunc à medida liminar cassada, o

PERC teria sido indeferido, uma vez que os débitos até então com a exigibilidade suspensa, passaram a ser exigíveis com a revogação. Ou seja, para a recorrente, com a revogação da medida liminar restaurou-se a exigibilidade do crédito tributário com efeitos retroativos, constituindo fato impeditivo para o gozo do benefício fiscal.

No entanto, entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional, sendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, como intentarei demonstrar.

Não há dúvidas quanto ao efeito ex tunc das decisões que revogam medidas liminares. De fato, a cassação dos efeitos da tutela demonstra sua injustificada concessão ab initio e os atos que dela decorreram, praticados por conta e risco do contribuinte, devem ser desfeitos ou, pelo menos, reparados em seus efeitos prejudiciais.

Entretanto, não pode a recorrente pretender alterar o momento a que se refere a regularidade fiscal exigida para a concessão do benefício. O fato de considerar os efeitos liminares no momento da opção pelo incentivo fiscal, ainda que posteriormente revogados, não significa não reconhecer o efeito ex tunc das decisões judiciais que cassam medidas liminares.

É necessário considerar os limites da eficácia medida liminar, cujo alcance refoge às pretensões da Fazenda. A medida liminar concedeu a segurança a contribuinte para suspender a exigibilidade crédito tributário relativo aos processos nº 13805.002392/9247 e nº 13805.000722/9661 (fls. 340/341). Com base nos documentos acostados, verifica-se que não consta da ação mandamental pedido relativo a opção pelo benefício fiscal discutido nos presentes autos. Ou seja, a discussão no mandado de segurança era outra, distinta do direito à opção pelo benefício fiscal.

Logo, a decisão que cassa a medida liminar não possui o condão de alterar outras relações jurídicas diferentes de seu objeto. Por outras palavras, a cassação da liminar produz efeitos ex tunc unicamente para restabelecer a exigibilidade dos créditos tributários anteriormente suspensa. Restam, portanto, preservados os atos jurídicos finalizados durante a sua vigência, dentre eles, a certidão positiva com efeitos de negativa que possibilitou a opção pelo benefício.

Por estas razões, não assiste razão à recorrente quando pretende infirmar a decisão recorrida ao argumento de que a medida liminar cassada restabeleceu os débitos da contribuinte, impedindo seu acesso ao incentivo fiscal.

No caso dos autos, o débito que gerou o questionamento refere-se à inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal relativa aos processos administrativos nº 13805.002392/9247 e nº 13805.000722/9611.

A opção pela destinação do imposto ao FINAM foi formalizada com a entrega da declaração em 28/06/2002. Compulsando-se os autos, verifica-se que em 27/02/2000, foi concedida liminar em ação mandamental (fls. 334/341), sustando a exigibilidade dos débitos cobrados naqueles autos. Entretanto, essa liminar foi cassada somente em 18/03/2004 (fls. 342/352), posterior, portanto, ao momento da opção, o que pode ser confirmado pela Certidão de Objeto e Pé referente à ação judicial (fls. 353).

Ora, tendo em conta que a cassação a liminar se deu somente em 2004, deve-se considerar que no momento da opção pelo benefício, em 2002, os débitos objeto do questionamento não eram exigíveis e, portanto, não representavam óbice à opção da contribuinte pelo incentivo fiscal.

Deve-se destacar que este Conselho já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a regularidade do contribuinte deve ser verificada no momento de sua opção

pelo investimento incentivado e não na data da análise do pedido pela instância julgadora do PERC. Como a opção se dá com a entrega da declaração de Imposto de Renda pelo contribuinte, é neste momento que deve-se verificar a existência dos requisitos para a concessão do benefício fiscal.

Recentemente, firmou-se esse entendimento, tendo o mesmo sido consignado no enunciado nº 37 da Súmula CARF, aprovada pela Portaria MF nº 383, de 12.07.2010 (DOU de 14.07.2010), verbis:

Súmula CARF ° 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso dos autos, verifica-se que era regular a situação fiscal apresentada pela contribuinte, considerando que no momento da entrega da declaração do Imposto de Renda vigorava a medida liminar que suspendia a exigibilidade dos débitos objeto dos processos nº 13805.002392/9247 e nº 13805.000722/9611.

Portanto, não podia a autoridade julgadora denegar o exame do PERC, ao argumento de que a medida liminar já havia sido posteriormente revogada e, portanto, os débitos agora exigíveis, constituíam óbice para a concessão do benefício fiscal. Se assim fosse, estar-se-ia retirando a eficácia da decisão liminar naquele momento, ainda que tais decisões possuam caráter precário e necessitam de confirmação posterior. Por outras palavras, a segurança concedida deve ser respeitada no período em que viger, ainda que no mérito julgado posteriormente, o resultado seja adverso.

Assim, corroborando o entendimento já firmado no âmbito deste Conselho, me posiciono no sentido de que na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado. A revogação de medida liminar que suspendia a exigibilidade de créditos tributários à época da opção pelo benefício fiscal não enseja a perda do direito ao incentivo.

Por tais fundamentos, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se inalterada a decisão recorrida que determinou o exame do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais (PERC).

Considerando que todas as evidências presentes nos autos são no sentido de que o Acórdão nº 108-09.733 deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte que pleiteava o deferimento do PERC, bem como infirmam as duas ocorrências que impediram a emissão do Certificado de Incentivos Fiscais, conclui-se que não subsistem óbices ao reconhecimento do incentivo fiscal, o que desconstitui o motivo do presente lançamento.

Registre-se, por fim, que em consulta ao sítio “comprot.fazenda.gov.br”, verifica-se que os autos do processo administrativo nº 16327.001281/2004-15 estão arquivados desde 10/04/2012, sem qualquer outra movimentação desde seu retorno do CARF.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 16327.001542/2006-51
Acórdão n.º **1101-001.185**

S1-C1T1
Fl. 10

CÓPIA